

A DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E A QUESTÃO DEMOCRÁTICA

ROCHA, Taluana Wenceslau.¹

Palavras-chave: Democracia, Princípios Constitucionais, Improbidade administrativa.

1. INTRODUÇÃO (justificativa e objetivos)

Na Administração Pública brasileira defrontamo-nos com o grave problema da improbidade administrativa, que consiste em atos que ferem os princípios da administração pública e lesionam o patrimônio público. Seu elevado potencial lesivo está no descrédito que confere ao Estado, no mau exemplo que oferece às relações sociais, e, especialmente, na agressão que promove a princípios basilares da ordem jurídico-constitucional. Em uma sociedade marcada pelo desrespeito ao patrimônio público e à moralidade, torna-se impossível, portanto, a plena realização democrática. Para a preservação do patrimônio público e para a eficácia das gestões políticas e administrativas estatais é preciso conhecer quais são os meios de controle disponíveis e saber como utilizar os instrumentos dos quais dispomos frente a situações de comprovada ocorrência de improbidade administrativa, a fim de coibir a sua prática. O binômio prevenção-sanção convém para se obter um Estado efetivamente democrático em que se administre para o bem público. Na problemática exposta é imprescindível reunir esforços para que as disposições da Constituição Federal não fiquem apenas no plano programático.

2. METODOLOGIA

Esta pesquisa tem a hermenêutica constitucional como principal referencial e foi desenvolvida com base em fontes doutrinárias e jurisprudenciais, buscando trabalhar uma interpretação da Constituição Federal de 1988 que venha a aprofundar a compreensão da questão democrática.

No intuito de desenvolver uma análise jurídica de como os temas da defesa do patrimônio público e do combate à improbidade administrativa foram inseridos na Constituição de 1988 e como estão sendo interpretados, este subprojeto trata-se de pesquisa: a) teórica – consultamos teóricos da democracia e da hermenêutica; b) bibliográfica – pois buscamos apoio em livros e artigos científicos que tratam do tema da Constituição e de suas interpretações e de dispositivos referentes à improbidade administrativa; c) documental – vez que consultamos documentos como a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e diversas leis ordinárias, além, claro, da Lei Maior (Constituição Federal de 1988).

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 – Os objetivos e fundamentos do Estado Democrático brasileiro

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput), e já pelos seus fundamentos e por seus objetivos fundamentais deduz-se a proteção constitucional do patrimônio público.

Ora, se um Estado fundamenta-se pela soberania, pela cidadania e pela dignidade da pessoa humana, não pode admitir que sejam praticados atos e criadas relações de lesão ao patrimônio público e de desrespeito ao caráter público da administração estatal.

O Poder Constituinte afirma o seu repúdio à improbidade administrativa quando, em seu artigo 15, inciso V, prevê que os atos de improbidade importarão a perda ou suspensão dos direitos políticos. Atos do Presidente da República que atentem contra a probidade na administração também podem gerar graves consequências, pois constitui crime de responsabilidade (art. 85, inc.V).

3.2 Princípios constitucionais

Temos, a reger o tema da defesa do patrimônio público, o princípio democrático, o princípio da soberania e da participação popular.

Além desses, analisamos os princípios da Administração Pública mencionados pelo *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

A Constituição de 1988 inovou quanto à Administração Pública, ao constitucionalizar princípios básicos referentes à gestão da coisa pública. Desta forma, alargou-se a possibilidade de interpretação judicial desses institutos, ampliando-se a ingerência do Poder Judiciário em assuntos tradicionalmente da alçada do administrador.

3.3 Mecanismos de controle

O controle da Administração, pela nova ordem constitucional, foi em maior parcela destinado ao próprio Estado, que o pratica de forma interna ou externa. O controle interno é realizado pela Administração e seus órgãos; no âmbito externo, o controle é efetivado por outros entes estatais, que são o Legislativo e o Judiciário, e ainda, pela Administração Pública direta em face das entidades indiretas a elas vinculadas.

Mesmo o controle tendo sido legado principalmente ao Estado, cabe ao cidadão, possibilidades de participar dessa função ou mesmo provocá-la.

Conferimos grande relevância ao controle externo da Administração Pública exercido pelo Poder Judiciário. Pelo artigo 5º, inciso XXXV, CF, “a lei não excluirá a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, ou seja, inclusive quando a Administração Pública for parte no litígio, cabe ao Poder Judiciário operar a jurisdição quando devidamente provocado. O controle jurisdicional no que concerne ao patrimônio público realiza-se mediante os instrumentos da ação de improbidade administrativa e da ação popular.

É indispensável, a discussão de certos pontos controversos quanto à Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), que são: qual a ação adequada para a aplicação da referida lei, inversão do ônus da prova e foro competente para o julgamento das ações.

4. CONCLUSÃO

Confirmou-se a relação entre o Estado Democrático de Direito e a defesa do patrimônio público. Não se concebe um sistema democrático que não procure preservar a coisa pública, atendendo ao interesse da sociedade, e não, a interesses individuais.

A participação popular e o fortalecimento de instituições que atuam pela defesa da ordem jurídica democrática na fiscalização do agir estatal estão intimamente ligados a um combate efetivo à improbidade administrativa.

A discussão de pontos controversos de normas que tratam da defesa do patrimônio público e do combate à improbidade administrativa deve ser sempre norteadada pela hermenêutica constitucional orientada pelo paradigma da questão democrática

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Vade mecum acadêmico de direito*. Organização por Anne Joyce Angher. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2005.

¹ Pesquisador voluntário de iniciação científica. Faculdade de Direito – NEP/ Núcleo de Estudo e Pesquisas, taluanawr@hotmail.com